



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Ofício nº 004/2021/JURÍDICO

Santo Antônio do Leste, 16 de março de 2.021


Ilustríssimo Senhor,

Vimos por meio deste, solicitar a emissão de parecer jurídico do Processo Administrativo 019/2021 – Convite nº 001/2021, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo público municipal, incluindo preparação, elaboração, confecção de editais e provas, correção, análise e julgamento de recursos e processamento de resultados de todo o processo seletivo simplificado.

A solicitação se dá em virtude deste Procurador Jurídico signatário ser um provável concorrente à vaga de Procurador Jurídico, e, visando maior lisura ao processo seletivo, não me soa viável a emissão de um parecer jurídico acerca do referido processo para a contratação da empresa responsável.

Sendo o que nos apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
João Pedro Ramos de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB/MT 26.851/O

Ao  
DE PIERI ADVOCACIA



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Ofício nº 005/2021/JURÍDICO

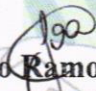
Santo Antônio do Leste, 18 de março de 2.021

Ilustríssimo Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o Parecer Jurídico referente ao Processo Administrativo 019/2021 – Convite nº 001/2021, emitido pelo DE PIERI ADVOCACIA, empresa que presta serviços advocatícios ao Município de Santo Antônio do Leste, visando garantir maior lisura ao Processo Seletivo Simplificado que será realizado por esse Município, haja vista o interesse deste Douto Procurador Jurídico em concorrer ao certame.

Sendo o que nos apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
João Pedro Ramos de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB/MT 26.851/O

Ao Sr.  
Eriks Matos da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**“PARECER JURÍDICO”**

**OBJETO:** Processo Administrativo nº 019/2021 – Município de Santo Antônio do Leste-MT

**ASSUNTO:** Licitação para contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo público municipal – modalidade Convite

**O Procurador Jurídico do Município de Santo Antônio do Leste formulou Ofício nº 004/2021/JURÍDICO, solicitando emissão de parecer jurídico a respeito do Processo Administrativo nº 019/2021, para realização da Licitação sob a modalidade de Convite, destinada a selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo público municipal, incluindo preparação, elaboração, confecção de editais e provas, correção, análise e julgamento de recursos e processamento de resultados de todo o processo seletivo simplificado.**

A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitara Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.

Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Portanto, procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumprir destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Carta Convite, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.

Em análise ao processo administrativo nº 019/2021, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018, destinado a selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada na realização de processo seletivo público municipal.

O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações de Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da contratação do serviço e, ainda, a informação apresentada pelo Secretário Municipal de Econômica e Finanças de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade.

Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida contratação, sendo assegurado o princípio da busca por uma

contratação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.

Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta de Carta Convite, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regras legais que regem a matéria, quais sejam a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, sendo respeitado pela Carta Convite, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do "menor preço", evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.

Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos na Carta Convite, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 8.666/93 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

Neste sentido são esclarecedoras as lições de Hely Lopes Meirelles e Maria Adelaide de C. França:

A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença. ( Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, p.273)

A regra geral é a do julgamento pelo menor preço, e portanto a proposta mais vantajosa será a da oferta menor. (Maria Adelaide de C. França, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, p. 88)

Destaca-se, como orientação prévia, que incumbe à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da



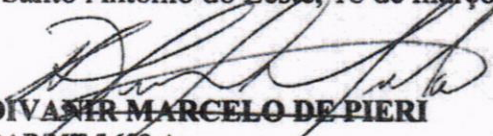
abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

A imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

Desta forma, salvo melhor juízo, o Processo Administrativo nº 019/2021, até o presente momento, e a minuta de Carta Convite, estão em conformidade com os ditames legais, respeitando a objetividade prescrita em lei e o tipo de licitação permitido – menor preço -, de modo que, tanto pelo aspecto legal, quanto pelo da probidade e interesse econômico e social do município não merece qualquer tipo de reparo, não existindo óbices jurídicos para a continuidade do processo licitatório.

Este é o parecer.

De Cuiabá para Santo Antônio do Leste, 18 de março de 2021.

  
**DIVANIR MARCELO DE PIERI**  
OAB/MT 5.698-A